



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10565.000119/2008-14
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.827 – 3ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/09/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.

Não ocorre o embargo à fiscalização quando o termo de intimação não deixa evidente que o contribuinte deveria apresentar alguma resposta por escrito, no caso de não concordar com o recolhimento exigido no referido termo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire (relator) e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

(Assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do Procurador (fls. 345/350), admitido pelo despacho de fls. 999/1001. Insurge-se contra o Acórdão 3202-000.618 (fls. 955/962), de 29/01/2013, o qual foi assim ementado na parte objeto do recurso:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 20/01/2004, 20/09/2004

...

MULTA POR EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. TIPICIDADE.

Não constitui embaraço a ação da fiscalização o fato do contribuinte não concordar com o teor da cobrança efetivada pela fiscalização.

O contribuinte tem direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV, CF/88), podendo insurgir-se contra as imposições do Fisco nos termos da lei que regula o processo administrativo tributário federal (PAF Decreto nº 70.235/72).

Recurso Voluntário provido em parte.

Em suma, o especial, nos termos do aresto paradigma 3102-000.507, entende que o contribuinte não atendeu a intimação fiscal sem qualquer justificativa plausível, por isso cabendo a imposição da penalidade a que se refere o art. 107, IV, c, do DL 37/66, ao contrário do recorrido, que, a seu ver, "admite o descumprimento de intimações fiscais, sem aplicação de multa, por entender inexistente embaraço à fiscalização". Acresce a teor do disposto no artigo 519 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02) e artigos 10, 46 e 51 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, o despacho de exportação trata-se de procedimento que se inicia com o registro da Declaração de Exportação e se finda apenas com a averbação da operação no Siscomex. A averbação consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque da carga. Antes dessa providência, a mercadoria não se considera exportada, para fins fiscais e de controle cambial. E conclui, pedindo o provimento do recurso para reformar o recorrido:

Logo, pelo fato de a conduta omissiva da interessada representar indiscutível obstáculo à ação da fiscalização, entendemos como tipificada a hipótese prevista pela norma sancionatória.

Cientificado, o contribuinte não ofertou contrarrazões

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que foi processado.

Emerge do relatado que a matéria devolvida ao nosso conhecimento restringe-se à multa de R\$ 5.000,00, pela não apresentação de resposta no prazo estipulado à intimação EQDEI nº 311/2004 (fl. 46), de 11/08/2004, com arrimo no art. 107, inciso IV, alínea "c", do DL 37/66, com redação dada pelo art. 7º da Lei 10.833/2003.

Consta da Descrição dos Fatos do Auto de Infração (fls. 10/11) que a interessada por meio do processo nº 10831.012829/2003-87, solicitou e obteve, com base na IN SRF 40/99, a qual dispõe sobre o despacho aduaneiro de bens de caráter cultural, o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária para os bens descritos e desembaraçados em 14/11/2003 sob a Declaração Simplificada de Importação — DSI nº 00260/03 (fl. 18 - obra áudio-visual a ser apresentada em festival de cinema). O regime foi concedido pelo prazo de 02 (dois) meses, com vencimento em 19/01/2004, de acordo com o Termo de Responsabilidade nº 618/03.

São requisitos de extinção do regime de admissão temporária, nos termos do art. 319 do RA (Decreto nº 4.543/02):

"Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

...

*§ 9º A adoção das providências para **extinção** da aplicação do regime **será requerida** pelo interessado ao titular da unidade que **jurisdiciona o local onde se encontram os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime.***

A alegação de que os bens foram re-exportados através de remessa expressa, conforme documentos juntados pela interessada, isto é, sem o registro de declaração de exportação, é fato que, além de não comprovar a efetiva saída dos bens, visto que tal procedimento ocorre ao largo de qualquer controle ou conferência por parte da fiscalização, não possui qualquer previsão ou amparo legal.

Além disso, tratando-se o caso concreto de admissão temporária de bens de caráter cultural, existe expressa previsão na IN SRF 285/03 de que tal reexportação deve ser efetuada através do registro de declaração simplificada de exportação — DSE:

"Art. 24. O despacho aduaneiro de admissão temporária de bens de caráter cultural de que trata a Instrução Normativa SRF nº 40/99, de 9 de abril de 1999, poderá ser processado com registro antecipado da declaração, com base em DSI, sendo a reexportação efetuada por meio de DSE, conforme os arts. 42 e 31 da Instrução Normativa SRF nº 155/99."

Logo, para todos os efeitos legais, os bens admitidos em regime de admissão temporária cuja regular reexportação ou qualquer outro meio de extinção do regime não tenha sido comprovado, presume-se permanecerem em território nacional.

A multa pelo não atendimento à intimação está prevista no Decreto -Lei nº 37/1966, art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto -Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

O teor da intimação, datada de 11/08/2004, tem a seguinte dicção (fl. 46):

INTIMAÇÃO EQDEI N.º 311/2004

Sr. Contribuinte,

Tendo em vista que o Regime de Admissão Temporária concedido através do processo em epígrafe teve seu prazo expirado em 19/01/2004 e que os elementos fornecidos para sua conclusão não foram considerados suficientes, fica V.Sa. **INTIMADA**, nos termos do inciso II, § 1º do artigo 677 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, c/c o art. 18 da IN SRF nº 285, de 14/1/2003, a:

- **1º Efetuar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, do crédito tributário, com os devidos acréscimos legais, e a comprovar junto a esta Alfândega seu efetivo recolhimento.**

- **2º Comprovar o recolhimento da multa prevista no inciso I do artigo 72 da lei 10.833/2003.**

Alertamos, ainda, que no decorrer do prazo supracitado, V. Sa. deverá adotar uma das providências dispostas no art. 19 da IN SRF nº 285/2003.

O não atendimento desta, no prazo supracitado, acarretará na adoção de medidas legais na forma do Decreto nº 4.543/2002 e posterior encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de cobrança executiva e inscrição na Dívida Ativa.

O contribuinte tomou ciência da mesma em 18/11/2004 (AR fl. 47) e respondeu em 25/10/2004 que já teria enviado a mercadoria. Porém, se tal foi feito, foi ao arrepio da legislação, pois como antes transcrito deveria ter feito mediante requerimento à

Processo nº 10565.000119/2008-14
Acórdão n.º **9303-007.827**

CSRF-T3
Fl. 6

autoridade aduaneira, o que não ocorreu. Intimada a recolher os tributos dentro do prazo de trinta dias, restou silente.

Portanto, o não atendimento à intimação no período aprazado subsume-se ao tipo penal inserto no art. 107, IV, c, do DL 37/66. Dessarte, correta a penalidade aplicada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial do Procurador e dou-lhe provimento, desta forma revigorando o lançamento em sua totalidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, redator designado.

Com todo respeito ao voto do ilustre relator, mas discordo de suas conclusões a respeito do presente processo.

A multa em discussão no recurso especial fazendário é a prevista no art. 107, inc. IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, abaixo transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Ocorre, que concordo com a decisão recorrida, pois a intimação EQDEI nº 311/2004, transcrita acima no voto do relator, não exige qualquer resposta do intimado. Observe que ela intima o contribuinte para efetuar dois procedimentos: 1) efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 dias, e 2) comprovar o recolhimento da multa prevista no inc. I do art. 72 da Lei nº 10.833/2003. Por óbvio que o contribuinte tem o direito de discordar dos recolhimentos compulsórios exigidos na intimação. Em não concordando, não tem como ele apresentar os documentos de arrecadação solicitados. Além do mais, não consta na intimação de que o contribuinte deveria respondê-la no caso de discordância com o recolhimentos nela apontados. Acrescente-se que o contribuinte já havia informado em 26/01/2004, fl. 39, que, no seu entender, já havia cumprido a obrigação tributária ao ter efetuado a devolução das mercadorias ao exterior.

Por economia processual, adoto também os fundamentos do acórdão recorrido ao tratar desse assunto, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal